

## Contexto Tributário

# Principais aspectos tributários em 2020.



### Durval Portela

Sócio Líder de Consultoria  
Tributária e Societária  
PwC Brasil

Em uma reflexão muito breve, cabe lembrar que o ano havia iniciado com boas perspectivas quanto à retomada do crescimento econômico, apresentando indicadores robustos nessa direção, a exemplo das taxas de inflação e de juros em baixa, fortes estímulos à concessão de crédito como fomento às atividades no mercado interno, enquanto o dólar alto criava barreiras às importações e fomentava as exportações.

A partir de março, esse cenário modificou-se drasticamente em virtude do grande impacto da pandemia de Covid-19. No contexto tributário, ela se destacou pelo imenso desafio trazido para os gestores da função fiscal das empresas, que rapidamente tiveram de assegurar de forma remota a continuidade das rotinas e processos fiscais que caracterizam o nosso tão complexo *compliance* tributário brasileiro.

Essa nova e desafiante realidade – além da dor da perda de vidas humanas que toca profundamente e solidariza a todos nós com aqueles que perderam entes queridos – fez com que os gestores da função fiscal buscassem se adaptar rapidamente, privilegiando soluções alternativas e o uso de diversos recursos como a adoção do trabalho em regime de *home office*, a utilização massiva de tecnologia para garantir a segurança do fluxo de dados, o investimento na automação digital das rotinas fiscais, o que acabou redundando em fortes ganhos de eficiência operacional da função fiscal como um todo para o negócio. Nesse cenário adverso, os gestores seguiram apoiando as áreas de negócios da empresa com o relevante desafio adicional de fortalecer o caixa a partir de agendas tributárias.

A pandemia acabou concentrando a agenda de medidas normativas tributárias voltadas a amenizar seus impactos da crise, as quais podem ser consideradas relativamente tímidas, principalmente quando comparadas às de outros países, ficando restritas à flexibilização do prazo de cumprimento de obrigações fiscais, como os atos de prorrogação da entrega de obrigações acessórias (a ECF, a ECD e a EFD Contribuições, entre outras), além de medidas de diferimento do pagamento de tributos em pelo menos três meses a contar de seus períodos de apuração.

Na área trabalhista, essas medidas tiveram uma eficácia maior para a proteção do caixa das empresas. É o caso das medidas de estímulo à não demissão de empregados, como redução de jornada laboral e redução de salários, ou suspensão de jornada, além de ajudas compensatórias do governo federal às empresas.

No âmbito do contencioso tributário, o ano de 2020 foi marcado pelo adiamento do julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE 574.706, referente à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como a conclusão do julgamento de teses reflexas, a exemplo da exclusão do ISS das bases de PIS e Cofins (RE 592.616).

Esses adiamentos contribuem para o ambiente de insegurança jurídica que caracteriza o nosso sistema tributário e levam à forte expectativa de que o Supremo Tribunal Federal (STF) defina, ainda no primeiro semestre de 2021, esse e outros casos emblemáticos.

E mais um ano terminou marcado pela frustração de não termos mudanças efetivas que tragam simplificação e racionalidade ao nosso sistema tributário nacional.

O governo federal chegou a fazer um movimento importante para a simplificação de tributos federais, apresentando em regime de urgência para apreciação do Congresso Nacional a proposta da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), no PL 3.887/2020. O objetivo é unificar as Contribuições Sociais para o PIS e a Cofins (inclusive importação e Pasep) em um tributo único e no pretendido modelo de um Imposto sobre Valor Agregado (IVA). Chegou também a anunciar o seu plano de Reforma Tributária, que além da CBS previa maior sofisticação e menor abrangência para o IPI, aumentando sua seletividade e limitando sua incidência apenas sobre determinados itens. Previa também a atualização da legislação do Imposto sobre a Renda tanto para a pessoa física quanto para a jurídica, com possível reintrodução da tributação de lucros e dividendos, e a criação de um tributo digital que pudesse fazer frente a propostas de desoneração da folha de salários. Tal plano, contudo, nunca se converteu em propostas concretas de modificações legislativas para além da CBS.



A redação do PL 3.887/20 suscitou diversas discussões, entre outros aspectos, sobre qual é a efetiva incidência tributária e o embasamento constitucional da CBS, além do seu efetivo funcionamento segundo a lógica de um IVA, com plena neutralidade na cadeia de produção e comercialização de bens e serviços. Também segue sendo alvo de críticas quanto ao aumento da carga tributária de alguns setores empresariais, como o de prestação de serviços em geral, com forte impacto potencial adverso na demanda de consumo dos bens e serviços de tais setores.

Após a retirada do regime de urgência do Projeto da CBS, a Câmara dos Deputados e o Senado procuraram resgatar as propostas de reforma que já estavam em discussão desde 2019 (Projeto de Emenda Constitucional – PEC n.os 45 e 110), mas sem tempo hábil para análise e votação no ano legislativo de 2020, adiando-se mais uma vez a realização de qualquer reforma no sistema tributário brasileiro.

Em relação ao ambiente tributário internacional, destaca-se a continuidade do projeto de convergência das normas de preços de transferência brasileiras ao padrão *arm's length*, conforme regulado pelas Diretrizes da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico). Passo significativo no processo de acessão do Brasil à OCDE, a discussão atual sobre preços de transferência tem por enfoque a necessidade de regras de “salvaguardas” (ou *safe harbors*) que reduzam a insegurança jurídica e a complexidade das novas normas, e que considerem adequadamente as peculiaridades e complexidades da economia brasileira. Continua na pauta também a necessidade de reformular diversos aspectos internacionais da tributação brasileira, nos termos dos tratados para evitar dupla tributação, em especial a desoneração da importação de serviços e das transferências de tecnologia para o Brasil. Necessária se faz também a evolução das práticas brasileiras de resolução internacional (bilateral) de conflitos por meio de procedimentos amigáveis nos termos dos tratados, idealmente com arbitragem, para lograr a convergência necessária aos padrões e melhores práticas dos países membros da OCDE.

No plano global, continua o debate sobre a tributação da “economia digital”, controversa principalmente pela dificuldade de se isolar setores ou empresas quando toda a economia passa por um processo de transformação digital. A OCDE continua almejando consenso multilateral sobre o tema por meio da “abordagem unificada” (*unified approach*) para evitar a proliferação de soluções unilaterais inconsistentes e de “impostos sobre serviços digitais” que se sobrepõem, como diversos países e a União Europeia têm defendido. Os dois “pilares” de reformas propostas pela OCDE, porém, enfrentam sérias dificuldades técnicas e políticas para garantirem o consenso multilateral.

Por fim, conforme já anunciado, com o novo governo dos Estados Unidos deverá ocorrer a revisão da reforma tributária de 2017 (*Tax Cuts and Jobs Act* - TCJA), com incremento de benefícios para indivíduos de menor renda e pequenas empresas, e com possível redução de vantagens e incremento da alíquota federal do imposto sobre a renda das empresas, dos atuais 21% para até 28%. Certamente, as escolhas de política tributária dos EUA continuarão a influenciar o debate brasileiro sobre a reforma da tributação da renda.